SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074174 - PE (2023/0172464-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
		MARCOS MAGALHÃES - SP299948
		MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
AGRAVADO	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301
		VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	LIMA E FALCÃO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
		SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. A arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando não foram opostos embargos de declaração na origem para provocar o exame dos pontos reputados omissos pelo Tribunal de origem denota deficiência na fundamentação recursal a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A modificação do julgado recorrido, para afastar o reconhecimento da coisa julgada e acolher o alegado cerceamento de defesa pela incapacidade técnica do perito nomeado pelo Juízo, reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo,

Documento eletrônico VDA58767229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:23:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a3f26ac-99db-4c71-95d6-06a9c87aebcd

providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento apto, por si só, a manter a motivação do julgado recorrido atrai a aplicação analógica do enunciado da Súmula 283 do STF, como constatado no caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA58767229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 17:23:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/08/2026. Código de Controle do Documento: 3a3f26ac-99db-4c71-95d6-06a9c87aebcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2074174 - PE (2023/0172464-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS MAGALHÃES - SP299948
		MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
		MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
AGRAVADO	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	:	ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301
		VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	LIMA E FALCÃO ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
		SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. A arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando não foram opostos embargos de declaração na origem para provocar o exame dos pontos reputados omissos pelo Tribunal de origem denota deficiência na fundamentação recursal a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A modificação do julgado recorrido, para afastar o reconhecimento da coisa julgada e acolher o alegado cerceamento de defesa pela incapacidade técnica do perito nomeado pelo Juízo, reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

3. A subsistência de fundamento apto, por si só, a manter a motivação do julgado recorrido atrai a aplicação analógica do enunciado da Súmula 283 do STF, como constatado no caso.

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 20.080/20.092, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, em face da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que não há deficiência na fundamentação recursal a fazer incidir o enunciado da Súmula 284 do STF, ao argumento de que, como havia determinação anterior desta Corte Superior para o rejulgamento dos embargos pelo Tribunal Regional, não há falar em apresentação de outros embargos, pois os vícios apontados no especial foram exatamente aqueles que motivaram a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Reitera a nulidade do julgado regional pela negativa de prestação jurisdicional, porquanto teria persistido a omissão, no novo acórdão, que apenas se limitou a transcrever de modo literal a decisão de primeira instância.

Aduz, ainda, que o óbice da Súmula 7 do STJ não se aplica à espécie, pelas seguintes razões:

a) um dos fundamentos da alegada violação do art. 1.022 do CPC "é exatamente a ausência de apreciação, no acórdão regional, sobre esses pontos e os fatos a eles correlatos, o que, em realidade, configura mais uma razão para que se reconheça a efetiva existência dos vícios denunciados no recurso especial, de forma plena";

b) a questão da violação da coisa julgada "é puramente de direito e aferível pela simples cronologia devidamente retratada no recurso especial (...), sem revolvimento fático, uma vez que a demanda anterior (processo n. 001.90.034958-2) foi ajuizada em 1990 e sentenciada em 03/07/1992, e o objeto da presente lide é a revisão do Termo de Renegociação celebrado entre as partes em 30/12/1993", visto que "é um erro de lógica jurídica (e não de fato) sustentar que uma sentença de 1992 possua eficácia de coisa julgada sobre um contrato que nem sequer existia à época, tendo sido firmado apenas um ano depois." (e-STJ fls. 20.257/20.258);

c) acerca do alegado cerceamento de defesa, "não pediu reanálise fática de nada, mas, sim, o reconhecimento de um paradoxo jurídico amplamente rechaçado por esta Corte."

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

Acerca do óbice da Súmula 283 do STF (sobre a questão da prescrição), afirma que impugnou "todos os fundamentos esposados no acórdão regional e, principalmente, porque no recurso especial efetivamente não se impugnou a qualidade ou não de litisconsorte da União, uma vez que isso nada tem a ver com a questão da prescrição na discussão agora em sede recursal." (e-STJ fl. 20.259).

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que deve ser acolhido o apelo especial para: a) "reapreciação integral e completa sobre a questão da prescrição posta nos embargos de declaração anteriormente apresentados" ou b) "prosseguimento da demanda em todos os seus termos e pleitos, integralmente, adotando-se a correta prescrição vintenária", com a determinação de "realização da devida e completa perícia a que a parte tem direito." (e-STJ fl. 20.261).

Impugnação apresentada pela CHESF às e-STJ fls. 20.272/20.281 e pela UNIÃO às e-STJ fls. 20.283/20.285.

É o relatório.

VOTO

Nada obstantes as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Em primeiro lugar, registro que o provimento do recurso especial por negativa de prestação jurisdicional pressupõe, entre outros requisitos, que a questão reputada omissa/contraditória/obscura seja veiculada nas instâncias ordinárias, mediante a oposição de aclaratórios (AgInt no AREsp 2501775/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024; AgInt no REsp 2119761/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, e AgInt no AREsp 1925770/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.).

No caso dos presentes autos, o STJ no julgado de e-STJ fls. 19.501/19.507 determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional para reexame dos embargos de declaração ali opostos pela ora recorrente, com o fito de conhecer e apreciar o agravo retido, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais alegações suscitadas pela parte no seu recurso especial anteriormente interposto.

Na oportunidade (RESp 1513670/PE), a parte recorrente, ora agravante, opôs embargos de declaração e apontou obscuridade na decisão proferida nesta Corte, por não "estar claro se a ordem de reapreciação dos Aclaratórios dirigida ao TRF5 limita-se ao tema concernente ao agravo retido ou engloba a integralidade dos Declaratórios" (e-STJ fl. 19.541).

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

Os embargos foram rejeitados pelo em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na decisão de e-STJ fls. 19.540/19.542, confirmada pelo Colegiado no acórdão de e-STJ fls. 19.577/19.578.

Baixados os autos, a Corte Regional proferiu o acórdão de e-STJ fls. 19.617/19.627, no qual, ao sanar o vício apontado neste Tribunal Superior, conheceu do agravo retido e negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada proferida na primeira instância, na qual se julgou parcialmente extinta ação em virtude do reconhecimento da coisa julgada.

No novo recurso especial interposto e examinado na decisão ora agravada, a parte aduziu, novamente, a nulidade por ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois não teriam sido apreciados na instância de origem as seguintes questões: a existência de erro na data de ajuizamento da demanda; a correta legislação aplicável para a regra da prescrição; o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial requerida (e-STJ fls. 19.662/19.668).

Porém, os temas aqui reputados omissos nem sequer foram examinados no acórdão de e-STJ fls. 19.617/19.627, de modo que, no ponto, a irresignação recursal não merece ser conhecida por deficiência na fundamentação, vício a atrair o óbice inserto na Súmula 284 do STF.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FATOS DA CAUSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 519/STJ.
> 1. Tendo em vista que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração, a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC apresenta-se dissociada da situação existente nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
> 2. "Nos termos da aplicável às execuções contra a Fazenda Súmula 519/STJ, Pública, 'na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios'."(AgInt no Rel. R Esp 1928472/RS, Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, D Je . 20/8/2021)
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira AREsp n. 1.697.937/RS, Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.).

Dito isso, no mérito, os autos tratam de ação ajuizada pela HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em desfavor de COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., e UNIÃO, postulando a anulação de cláusula de termo de renegociação firmado com a CHESF, relacionado ao programa de

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

aproveitamentos hidroelétricos das Barragens das Usinas de Sobradinho, de Itaparica e de Xingó, além do pagamento de indenização decorrente do deságio dos títulos aceitos pela demandante, acrescidos do pagamento de juros e correção monetária (e-STJ fl. 14.380).

No primeiro grau, o magistrado singular pronunciou a prescrição parcial do direito invocado na inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I c/c IV, do CPC/1973 (e-STJ fls. 14.026/14.036).

A Corte Regional, no primeiro julgado proferido, manteve a sentença (e-STJ fls. 14.374/14.394).

Esta Corte Superior, em decisão anterior (REsp 1513670/PE), determinou fossem os aclaratórios rejulgados na origem para exame do agravo retido interposto pela ora recorrente contra a decisão que extinguiu parcialmente a ação, por ter a Corte Regional entendido ser cabível o manejo da apelação.

No acórdão ora recorrido, o Regional julgou a ação parcialmente extinta sem resolução do mérito, apenas no que se refere ao pedido de cobrança dos encargos moratórios.

Para isso, reconheceu a ocorrência de coisa julgada "oriunda do processo n. 2007.83.019627-2 (na Justiça Estadual sob o n. 001.90.034958-2) estende seus efeitos sobre a pretensão de cobrança estampada nos itens 'b' e 'c' da petição inicial (ver fl. 30 destes autos), precisamente no que se refere às faturas emitidas em razão dos serviços prestados (ou alegadamente prestados) nas obras das Hidroelétricas de Itaparica e Xingó, bem como nas obras de reassentamento dos projetos de Borda do Lago (lado baiano) e Caraíbas, e que resultaram da extensão do contrato CT-I-220.240/2 de 24/02/1984" (e-STJ fl. 19.621).

Eis as razões ali invocadas (e-STJ fls. 19.619/19.620):

> O que se pode cogitar, de forma pertinente, é a ocorrência da a obstar o processamentocoisa julgada do feito novo. (...)
> Alerte-se que não se trata de coisa julgada formada na sentença de extinção da execução (uma vez que a cognição rarefeita firmada na execução impede a sua formação), mas sim da imutabilidade resultante da sentença que julgou a própria ação de conhecimento. Isso porque, conforme assentado nas linhas anteriores, a ação ordinária tombada sob o nº 2007.83.019627-2 (na Justiça Estadual sob o nº 001.90.034958-2) encontra-se decidida por sentença de mérito transitada em julgado. (...)
> Pois bem, a tríplice identidade, assim como para a litispendência, é o requisito básico para a configuração da coisa julgada. Dessa forma, há de se verificar entre a ação julgada e a nova ação a identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, conforme preceitua o art. 301, §2º, do CPC. Quanto à causa de pedir, a identidade deve ser integral, abrangendo a causa de pedir próxima (fundamento jurídico) e remota (fundamento de fato).

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

Passando a aferir os pressupostos da coisa julgada no caso em apreço, observa-se que, na presente ação, pretende a Hisdroservice a anulação de cláusula contratual, a condenação da CHESF ao pagamento de juros e correção monetária resultantes de faturas inadimplidas ou pagas com atraso, bem assim a condenação no pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Já na ação paradigma, tombada nesta Justiça Federal sob o nº 2007.83.00.019627-2, pretendeu a Hidroservice a declaração de existência de relação jurídica e a condenação da Chesf ao cumprimento de obrigações contratuais também referentes.

Como se percebe, as partes, em ambos os feitos, são as mesmas. A circunstância de figurar no polo passivo da presente ação, além da CHESF, a União e a Eletrobrás não desfigura a identidade de partes, porquanto se cumularam pedidos nestes autos que se estendem a estes dois últimos litisconsortes. Ademais, conforme será explicitado adiante, a identidade entre as lides é parcial, alcançando pedido que abrange apenas a CHESF.

No que se refere aos pedidos e à causa de pedir nas ações sob análise, a questão não se avulta tão simples, merecendo especial atenção.

Com efeito, os pleitos formulados neste feito, sobre os quais recai a alegação de litispendência/coisa julgada, consistem na cobrança da "correção monetária efetiva do período do relacionamento contratual travado entre as partes, desde o primeiro contrato de prestação de serviços sub judice", e, na cobrança dos "juros de mora, à razão de seis por cento ao ano, sobre os valores impagos desde o primeiro contrato de prestação de serviços sub judice" (ver fl. 31 destes autos). Por outro lado, no processo 2007.83.019627-2 (na Justiça Estadual sob o nº 001.90.034958-2), pugnou a Hidroservice pelo reconhecimento do vínculo contratual com a CHESF, bem como lhe fosse assegurada a prestação dos serviços objeto do contrato, até o final da obra (ver cópia da inicial, às fls. 6.988/7.010).

Em uma apreciação desatenta, não estaria caracterizada a identidade de pedidos, uma vez que nesta ação a pretensão é de cobrança, enquanto na ação julgada a pretensão foi de cumprimento de obrigação contratual. Entretanto, **de uma leitura cuidadosa dos pedidos formulados nos feitos e da sentença prolatada na ação paradigma, percebe-se uma inexorável igualdade de pretensões. Senão vejamos: as tutelas prestadas no processo 2007.83.019627-2 (na Justiça Estadual sob o nº 001.90.034958-2) consistiram no reconhecimento de relação contratual (tutela declaratória) e na condenação da CHESF em obrigações de fazer e não fazer direcionadas ao cumprimento do contrato declarado (tutelas específicas de adimplemento). É o que se lê do dispositivo da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Recife na ação ordinária** paradigma (ver cópia às fls. 7.536/7.550), cujo teor segue transcrito:

"(...) Por todo o exposto, julgo procedente a presente ação, reconhecendo a existência dos contratos celebrados entre as partes e aludidos nos autos, relativos às obras das Hidroelétricas de Itaparica e Xingo, bem como às obras de reassentamento dos projetos de Borda do Lago (lado baiano) e Caraíbas, devendo ditos contratos vigir até a conclusão das citadas obras, ficando, deste modo, assegurado a permanência da Autora nos respectivos canteiros, prestando os serviços contratados, e devendo a ré processar as faturas pertinentes, efetuando os pagamentos correspondentes aos serviços realizados. (...)"

Conforme assentado no dispositivo do julgado adrede reproduzido, a condenação da CHESF no cumprimento das obrigações contratuais - esta materializada no comando de "assegurar" a permanência da Hidroservice nos canteiros de obra e no dever de a CHESF processar as faturas pelos serviços prestados - traz ínsita a sua condenação na obrigação de pagar

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

> **quantia certa. Isso porque, sendo assegurada à Hidroservice a execução do contrato referente às obras das Hidroelétricas de Itaparica e Xingo, bem como às obras de reassentamento dos projetos de Borda do Lago (lado baiano) e Caraíbas, viu-se a CHESF condenada nas obrigações de fazer e não fazer próprias da relação contratual declarada, dentre as quais se incluiu a de pagar pelos serviços prestados.**
> Nesse ponto, já é possível contemplar a identidade de pretensões entre as ações sub oculi. **Atente-se que a pretensão de cobrança veiculada neste feito (leia-se correção monetária e juros moratórios) nada mais é do que parcela do pedido e da condenação assentados no processo 2007.83.019627-2 (na Justiça Estadual sob o nº 001.90.034958-2). Como visto nas linhas anteriores, naquela ação declarou-se o direito de a Hidroservice executar os serviços que reputava garantidos pelo contrato, condenando-se a CHESF a prestar a contrapartida contratual, com destaque para o pagamento pelos serviços prestados. O preceito condenatório daquele feito, então, por estipular o dever de pagar (processar faturas), abrangeu os valores perseguidos neste processo, porquanto a obrigação de pagar o principal contempla os acessórios concernentes aos encargos da mora.**
> **Em conclusão, está configurada a identidade de pedidos entre os feitos, tendo em vista que a cobrança dos encargos objeto desta ação está inserida na obrigação de fazer objeto da ação julgada**. (Grifos sublinhados acrescidos).

Nesse cenário, em relação à alegada violação dos arts. 502, 503 e 505 do CPC, a modificação do julgado, para afastar o reconhecimento da coisa julgada, reclama o reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Razões de decidir
> 1. "'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.' (AgInt no AREsp 1.696.395/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)" (REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022).
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
> II. Dispositivo
> 3. Agravo em recurso especial desprovido.
> (AREsp 2701446/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.).
>
> ADMNISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO EXTINTA, SEM

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

> APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 1022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 337 DO CPC. COISA JULGADA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de Rodovias Integradas do Oeste S.A., na qual o autor pretende obter indenização pelos danos morais e estéticos decorrentes de acidente em rodovia concedida à parte ré, o qual fora causado pela presença de animal no leito trafegável.
> 2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 3. O Tribunal a quo, com base em premissas fáticas, concluiu que a presente ação está fulminada pela eficácia preclusiva da coisa julgada que se formou em demanda anteriormente proposta pelo autor, em razão dos mesmos fatos. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se há ou não identidade entre as ações, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1924900/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.).

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, pela não substituição do perito judicial, assim se manifestou o Tribunal Regional no aresto recorrido (e-STJ fls. 14.930/14.391):

> Outra matéria da peça recursal se prende ao alegado cerceamento de defesa, na bandeira da necessidade de substituição do perito que se recusa a desenvolver seu mister, como atroado, f. 17.345 [vol. 77].
> Vejo a alegação com outros olhos, a começar pelo fato de que uma perícia de tal porte se alicerça num estudo preliminar que a demandante deveria trazer aos autos para sedimentar sua pretensão, apontando o local exato onde a luz deve incidir.
> No aspecto, a inicial dispara fatos tais e tais, em alicerce a pretensão manifestada de obter reparação, em pecúnia, dos danos sofridos em razão do renitente inadimplemento da CHESF, f. 07 [vol. 1], sem apontar os fatos completos, um por um, de forma a oferecer ao Julgador, em qualquer grau, qual foi o contrato que deixou de ser pago em dia e a data em que o pagamento ocorreu, a fim de a perícia trabalhar com a realidade apontada pela demandante, no cotejo com a documentação correspondente, a fim de chegar a uma conclusão de veracidade ou não.
> A alegação de pagamentos atrasados, apontando apenas o ano e os dias de atraso, sem alicerçar com a documentação tangida, não oferece um panorama completo da situação.
> Depois, para a realização da perícia, necessário um fato concreto, real, palpável, na verificação da documentação que o alicerça e o alimenta, que a inicial, no ponto, não ofereceu, no disparo de acusações generalizadas, sem descer aos detalhes que a pretensão, pela sua amplitude, no tempo e no espaço, reclamava.

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

> Não enxergo o cerceamento de defesa, porque, no campo da indenização, a prova do fato deve ser trazida pelo interessado, cabendo a perícia apenas confrontá-la para dar ao Julgador a base científica a fim de a decisão nela se apoiar. Sem razão a pretensão recursal da autora.

No apelo raro, a tese de cerceamento de defesa volta-se ao reconhecimento da incapacidade técnica do perito nomeado pelo Juízo de primeiro grau para realizar a perícia, pois teria sido produzido laudo incompleto e não conclusivo a respeito da "suposta ausência de nexo causal entre a conduta da CHESF e os danos sofridos pela recorrente" (e-STJ fls. 19.674/19.677).

Discordar do julgado impugnado para entender que o trabalho do perito foi incompleto e não atendeu às finalidades da lide, em virtude da incapacidade técnica do experto nomeado pelo Juízo, nos moldes defendidos na peça recursal , não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Sobre a hipótese:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NOMEAÇÃO DE PERITA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
> 2. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento que visou ao afastamento de perita nomeada pelo Juízo a quo, com formação em Administração de Empresas, para trabalho de ampliação e complementação de perícia realizada anteriormente acerca de desequilíbrio contratual referente a transporte público municipal, a qual, segundo a ora agravante, não possuiria formação acadêmica necessária para realização do trabalho - Contabilidade e Economia -, razão pela qual, no presente recurso especial, aponta violação do art. 465 do CPC/2015.
> 3. A Corte de origem não constatou a presença de irregularidade na nomeação da perita para realizar o referido trabalho pericial complementar, aos seguintes fundamentos: (i) trata-se de questão que já foi anteriormente dirimida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2047899-62.2020.8.26.0000, quando então se concluiu pela lisura do trabalho realizado, não tendo o assistente técnico do Município nem sequer apontado os motivos pelos quais entenderia que a formação acadêmica da perita nomeada teria influenciado no trabalho realizado; (ii) o Município aduz insurgência genérica e sem fundamentos, não trazendo nenhum argumento que já não tivesse sido examinado no julgamento do Agravo anterior.
> **4. Rever a conclusão firmada no acórdão recorrido, quanto à qualificação técnica da perita para realização da perícia, impõe o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que, no âmbito do recurso especial, é atividade vedada pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp**

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

1056012/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,DJe 11/04/2018; AgInt no AREsp 629.939/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/06/2018.

5. Afasta-se a aplicação da Súmula 284/STF. Constata-se que as razões recursais não estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado. A pretensão da recorrente é clara e específica ao se insurgir quanto à manutenção da perita para realização de nova perícia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2008262/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. PERÍCIA TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO PERITO. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Não cabe na via especial a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incide no caso a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Tendo a Corte local concluído que o perito nomeado e os seus colaboradores possuem conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação do imóvel objeto dos autos, não se pode falar de ausência de qualificação técnica para a realização da perícia. A revisão do julgado, no ponto, demanda necessariamente o revolvimento das provas dos autos, providência vedada nesta via pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1056012/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 11/4/2018.).

Acerca do prazo prescricional de 20 anos, a recorrente aponta contrariedade do Código Civil de 1916, ao argumento de que deve ser aplicável o art. 177 à regra de transição prevista naquele preceito, vigente ao tempo da propositura da demanda, pois o ingresso posterior da União ao feito, proposto apenas contra a CHESF, não teria o condão de modificar o prazo prescricional para cinco anos.

Sobre a matéria da prescrição, o Regional anotou o seguinte (e-STJ fls. 14.387/14.388):

Enfrento, agora, a matéria relativa à prescrição.

Na sua análise, verifica-se que o ingresso da presente demanda ocorreu em 08 de abril de 2003, f. 03, ou seja, depois de nove anos e quase quatro meses do

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

> contrato celebrado em dezembro de 1993, **o que sinaliza para a prescrição, dada a ocorrência de mais de cinco anos, prazo que se aplica a toda a prestação devida pela Fazenda Pública, no qual se inclui, e, aqui, a União, por força da decisão tomada na última sessão, de 24 de setembro próximo passado, participa do feito como litisconsorte passivo necessário, fazendo com que o prazo prescricional, no caso, seja aquele que lhe é aplicado, por força de lei**.
>
> Não há como, no caso, existir dois prazos, um prazo para a Chesf, outro, para a União. A última, como ente maior, absorve o daquela, passando a imperar o qüinqüênio da Fazenda Pública.
>
> Então, para o primeiro pedido, inserido na inicial, f. 31 [vol. 1], a prescrição se faz presente, ficando aqui decretada, prescrição que arrasta para o mesmo terreno o pedido de condenação da ré, por reconhecido abuso de poder, f. 31 [vol. 1], levando em conta que o termo de renegociação em foco foi firmado em 30 de dezembro de 1993,f. 31 [vol. 1], pelos mesmos motivos (Grifos acrescidos).

Como se observa, ao analisar o tema da prescrição, a Corte Regional foi categórica ao asseverar que, com o ingresso da União no feito como litisconsorte passivo necessário da CHESF, passou a imperar o prazo quinquenal aplicável à Fazenda Pública.

Nas suas razões recursais, a parte agravante esmerou-se por defender a regra da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 (art. 177), ao argumento de que a ação foi proposta unicamente contra a CHESF e não houve pedido dirigido contra a União, nem havia interesse da União na lide, conforme e-STJ fls. 19.682/19.683.

Ora, a subsistência de fundamento apto, por si só, a manter a motivação do julgado recorrido atrai a aplicação analógica do enunciado da Súmula 283 do STF, como constatado no caso.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57132236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/05/2026 19:18:06
Código de Controle do Documento: c1d28aa3-b872-4d43-b533-cf26333f3c1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.074.174 / PE

Número Registro: 2023/0172464-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00093644420034058300 00120000301141 120000301141 93644420034058300 200383000093647 201500323592

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
	MARCOS MAGALHÃES - SP299948
	MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
RECORRIDO	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301
	VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
RECORRIDO	: UNIÃO
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS	: ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301
	VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS MAGALHÃES - SP299948
	MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
INTERES.	: LIMA E FALCÃO ADVOGADOS

Documento eletrônico VDA58140453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:58
Código de Controle do Documento: d748e9f0-5cc1-4662-b0ec-fed89f491dee

ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO MELLO CASADO - SP138047
MARCOS MAGALHÃES - SP299948
MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO - SP246750
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : ALEXSANDRE MOREIRA LOPES - RJ117301
VITOR DE PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF069626
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LIMA E FALCÃO ADVOGADOS
ADVOGADOS : TIAGO CARNEIRO LIMA - PE010422
SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS - PE013316

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO, pela parte: AGRAVANTE: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:19:58
Código de Controle do Documento: d748e9f0-5cc1-4662-b0ec-fed89f491dee